



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: SENADO FEDERAL

Nº DE ORIGEM: PLS 32/95

EMENTA:

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

DESPACHO:

22.08.96: TRAB., DE ADM. E SERV. PÚBLICO = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
(ART. 54) - CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À Com. de Trab., de Adm. e Serv. Público, em 18 de setembro de 1996

APENSADOS

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
PTASP	18/09/96
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>SANDRO MABEL</u>	Comissão: _____	Presidente
<u>CTASP</u>	<u>Em 16/10/96 Ass.: _____</u>	<u>_____</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
_____	_____	_____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
_____	_____	_____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
_____	_____	_____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
_____	_____	_____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
_____	_____	_____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
_____	_____	_____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
_____	_____	_____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
_____	_____	_____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
_____	_____	_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.319, DE 1996

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 32/95



Institui o número único de Registro de Identidade Civil e
dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Em 22/08/96


PRESIDENTE

Projeto de Lei 2319/96

Conselho de Desenvolvimento
PLS nº 32/95

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em todas as suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.

Parágrafo único. O número único de Registro de Identidade Civil será composto por um conjunto de letras e algarismos, da seguinte forma:

I - dois dígitos alfabéticos identificadores da Unidade da Federação onde é feito o registro;

II - três dígitos alfabéticos identificadores do Município onde é feito o registro; e

III - oito dígitos numéricos formadores do seqüencial identificador do indivíduo a que pertence o registro.

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro Civil acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão.

Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, constituindo-se em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º O órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil será representado, na Capital de cada Unidade da Federação, por um órgão regional e, em cada Município, por um órgão local.

§ 2º Os órgãos regionais exercerão a coordenação a nível de cada Unidade da Federação, repassando aos órgãos locais as instruções do órgão central e reportando a este as informações e dados daqueles.

§ 3º Os órgãos locais se incumbirão de operacionalizar as normas definidas pelo órgão central repassadas pelo órgão regional.

Art. 4º Será incluída, na proposta orçamentária do órgão central do sistema, a provisão de meios necessários, acompanhada do cronograma de implementação e manutenção do Sistema.

Art. 5º O Poder Executivo providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o inicio de sua implementação.



Art. 6º No prazo máximo de cinco anos de promulgação desta Lei, perderão a validade todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com ela.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de agosto de 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Sarney', is written over a solid horizontal line.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

rfr/.

República Federativa do Brasil



CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1995

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Pedro Simon

Lido no expediente da Sessão de 07/03/95, e publicado no DCN (Seção II) de 08/03/95. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 12/05/95, leitura do RQS nº 730/95, subscrito pelo Sen. Pedro Simon, solicitando a tramitação da matéria com o Projeto de Lei da Câmara nº 66/95.

Em 23/05/95, aprovado o RQS nº 730/95, lido em sessão de 22/05/95, a matéria passa a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 66/95.

Em 24/05/95, à CCJ para exame da matéria e do PLC nº 66/95, que tramitam em conjunto.

Em 26/09/95, leitura do RQS nº 1.237/95, de autoria do Sen. Romeu Tuma, solicitando a tramitação em conjunto do projeto com o PLS nº 251/95.

Em 03/10/95, aprovado o RQS 1.237/95, tendo usado da palavra em questão de ordem o Sen. Pedro Simon e em explicação pessoal o Sen. Elcio Alvares. A matéria passa a tramitar em conjunto com o PLC nº 66/95 e PLS nº 251/95.

Em 04/10/95, à CCJ para exame da matéria, do PLC nº 66/95 e do PLS nº 251/95, que tramitam em conjunto.

Em 27/05/96, leitura do Parecer nº 272/96-CCJ (Rel. Sen. Ramez Tebet), favorável à aprovação do projeto, com as Emendas nºs 01 a 04 que oferece, e, pela rejeição do PLC nº 66/95 e do PLS nº 251/95. Abertura de prazo de 5 dias úteis para apresentação de emendas ao projeto, que tramita em conjunto com o PLC nº 66/95 e o PLS nº 251/95.

Em 03/06/96, em aditamento, a matéria foi agendada para a Sessão Deliberativa Ordinário do dia 27/06/96.

Em 05/06/96, a Presidência comunica o término do prazo para apresentação de emendas ao projeto, que tramita em conjunto com o PLC nº 66/95 e PLS nº 251/95, sendo que aos mesmos não foram oferecidas emendas.

Em 25/07/96, agendado para a Sessão Deliberativa Ordinária do dia 06/08/96.

Em 06/08/96, anunciada a matéria, usam da palavra em discussão do projeto os Senadores Pedro Simon, Hugo Napoleão, Eduardo Suplicy, Jader Barbalho, José Fogaça,



Romeu Tuma e Ramez Tebet. A seguir é lido e aprovado o RQS nº 743/96, subscrito pelo Sen. Ramez Tebet, solicitando destaque para votação em separado da Emenda nº 03. Aprovado, com as Emendas nºs 01, 02 e 04, em votação em globo, de parecer favorável, ficando rejeitada a Emenda nº 3, destacada, de parecer contrário. Prejudicado o PLC nº 66/95 e o PLS nº 251/95, que tramitam em conjunto. À CIDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 432/96 - CDIR (Rel. Sen. Ney Suassuna), oferecendo a redação final ao projeto. Aprovada, nos termos do RQS nº 745/96, de dispensa de publicação da redação final.

À Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 12/3/96.

rfr/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18/08/1996 020958

CORRELAÇÃO DE COMUNICAÇÕES

PROJETO DE LEI

GILSON
KIX

Ofício nº 1213 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que “institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências”.

Senado Federal, em 16. de agosto de 1996

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 22/08/96, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

Ney Suassuna
Senador Ney Suassuna
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 251, DE 1995

Institui o Registro Único para a identificação dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído Registro Único e vitalício para a identificação dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no Território Nacional.

Parágrafo único. Para os fins de emissão do Registro Único, considera-se estrangeiro residente no Território Nacional aquele com residência no País há mais de cinco anos, ainda que não requeira a nacionalidade brasileira.

Art. 2º O registro substituirá a renumeração constante de todos os documentos de identificação emitidos no Território Nacional, tais como, mas não exclusivamente:

I – o Registro Geral para fins de identificação civil, bem assim o número constante das carteiras de identificação expedidas pelos órgãos e entidades públicas e privadas autorizados por lei a emitir documento de identificação de integrantes de categorias profissionais;

II – o número de registro no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III – a numeração da Carteira de Habilitação para condutores de veículos automotores;

IV – o número do Passaporte;

V – o número do Título de Eleitor;

VI – o número da Carteira de Trabalho;

VII – o número de inscrição junto à Previdência Social.

Art. 3º Em todos os assentos de nascimento lavrados a partir do fim do prazo fixado no art. 4º desta Lei para a duração dos trabalhos da comissão de implantação do Registro único, constará o número do Registro único.

§ 1º O Registro único efetuado quando do nascimento, além de constar dos documentos a que se refere o art. 2º, emitidos ao longo da vida de seu titular, também constará dos assentos de casamento e de óbito do titular.

§ 2º Nenhum registro único poderá ser reutilizado, ainda que faleça ou que deixe de residir no País seu titular.

Art. 4º O Poder Executivo coordenará comissão, composta de representantes dos principais órgãos emissores de documentos de identificação que terá a finalidade de definir o sistema de numeração e de estabelecer cronograma de implantação do Registro

único para os brasileiros e residentes no País, em substituição à numeração dos citados documentos.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo concluirá seus trabalhos no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei.

Art. 5º A substituição dos números dos documentos de identificação a que se refere o art. 2º pelo Registro único será efetuada pelos órgãos emitentes, sem que tenha o titular que arcar com o pagamento de qualquer taxa ou emolumento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto de Lei atende a um longo anseio da população brasileira. Repletos de documentos, com números de identificação distintos, os cidadãos brasileiros não suportam mais que tal sistema ineficiente perdure.

Em verdade, vivemos uma fase da história da humanidade caracterizada por enormes avanços das técnicas voltadas para o armazenamento e a recuperação de dados. Diante disso, representa um atraso inominável que o cidadão tenha que conviver com um rol extenso de números distintos de identificação, para obter sua identidade civil, para votar, para trabalhar, para viajar ao exterior, para pagar tributos, entre outros.

Racionalidade e eficiência são palavras de ordem no mundo moderno. Muito já se falou em nosso País a respeito da necessidade de implantação do Registro único. Em outros tempos, tal iniciativa era vista como um meio de patrulhamento do Estado sobre os cidadãos.

Agora, vivemos em pleno estado de direito. Portanto, não mais subsistem as desconfianças que solaparam a idéia moderna e dinâmica do Registro único.

Trata-se, ao contrário, de um meio de defesa da sociedade. O Registro único facilitará a vida de todos aqueles que vivem no Brasil, a par de ser um relevantíssimo instrumento para coibir fraudes, tais como as que dilapidaram os cofres da Previdência Social brasileira.

Estamos certos de que esta iniciativa receberá o apoio de nossos nobres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 1995. – Senador Júlio Campos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II), de 07 09 95

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF FEDERAL

Subsecretaria de Assuntos Parlamentares

PLS 032/95 07
[Handwritten signature]

*Inclua-se em***ORDEM DO DIA**Em 12/05/95*Aprovado
Em 23/05/95.***REQUERIMENTO N° 730, DE 1995**

Requer a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1995 e do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,
Senador JOSÉ SARNEY,

Com fundamento no disposto no art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência a tramitação em conjunto do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1995, que "Institui o número único de Registro Civil e dá outras providências", e do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1995, que "Cria a Carteira de Identidade Única", por tratarem de matérias correlatas.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1995.


Senador PEDRO SIMON

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata

P/S 32/95 FL 05



PARECER N° 272, DE 1996

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1995 (nº 2.304/91, na Câmara dos Deputados), que "cria a carteira de identidade única", o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1995, que "institui o número único de registro civil e dá outras providências" e o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 1995, que "institui o Registro Único para a identificação dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no País".

RELATOR: Senador RAMEZ TEBET

I - Relatório

O Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1995, tem por objetivo a instituição de documento único para a identificação civil, de emissão pelos Estados e Distrito Federal, com a qualificação pessoal, fotografia, impressão papiloscópica do polegar direito. Além disso, a previsão é de que esse documento contará com as assinaturas, tanto do interessado quanto da autoridade que a expedir.

Nessa cédula de identificação, segundo o projeto, constarão também, à medida que forem sendo expedidos, os números do cadastro de pessoa física – CPF, título de eleitor, carteira de habilitação e respectiva data de validade, PIS/PASEP, carteira de trabalho, número de inscrição na previdência social e do certificado de reservista.

Por fim, seu autor prevê que esse documento fará prova de todos os que dele constem. A proposição dispõe, ainda, que as cédulas de identidade, hoje em vigor, permanecerão válidas, facultando-se aos usuários substituí-las pelo modelo ora proposto.

Por seu turno, o autor do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1995, preocupa-se com a instituição de número único de registro civil.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS N.º 035 de 10/95
Fls. 311



Consoante a segunda proposta, esse número, válido em todo o território nacional, será composto de dois dígitos alfabéticos, identificadores da unidade da Federação onde ocorrer o registro, seguindo-se três dígitos, também alfabéticos, identificadores do Município, e, por fim, oito dígitos numéricos, formadores do seqüencial identificador de cada indivíduo.

Prevê ainda a constituição de um sistema de controle central a ser definido pelo Poder Executivo, sistema esse incumbido de implementar, coordenar e superintender os cadastros das pessoas registradas em qualquer local da Federação.

Diferentemente do primeiro projeto, não constam deste a forma ou os números dos documentos a serem lançados. Ademais, nos termos do PLS nº 32/95, perderão a validade, em cinco anos, os documentos de identificação em desacordo com a nova sistemática proposta.

Ademais tramita, apensado, o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 1995, em virtude de requerimento aprovado com fulcro no art. 258 do Regimento Interno. De acordo com o PLS nº 251/95, o registro único teria caráter vitalício e substituiria a numeração constante de quaisquer outros documentos de identificação emitidos no território nacional, entre os quais o das cédulas de identidade civil, do cadastro de pessoa física - CPF, junto à Secretaria da Receita Federal, o prontuário da carteira nacional de habilitação - CNH, o número do passaporte, do título de eleitor, da carteira de trabalho - CTPS, e da inscrição junto à previdência social.

O número geral de cada cidadão, no futuro, seria emitido no momento do nascimento e se aplicaria tanto à certidão de registro quanto a todos os demais documentos a ele referentes emitidos ao longo da vida. Representantes dos principais órgãos emitentes de documentos constituiriam comissão para implantar o registro único.

É o relatório. A seguir, o exame de mérito.

II - Análise e voto

Através do PLS nº 32/95, propõe-se a unificação de registros de identificação civil, com a adoção de fórmula alfanumérica, e dos controles desses registros, por órgão central. Proposta semelhante é a do PLS nº 251/95.



Por sua vez, no PLC nº 066/95, dispõe-se sobre a forma dessas cédulas de identificação, das quais constarão os números correspondentes aos demais documentos do interessado.

Inobstante seja este o único conflito entre as proposições, seu teor é de tal ordem que lhes atinge o próprio cerne, pois os objetivos dos dois projetos os tornam mutuamente exclusivos.

Em ambas as proposições, ademais, identificam-se impropriedades práticas, capazes de suscitar não apenas controvérsias, mas até mesmo de conduzir à inexequibilidade alguns de seus tópicos.

Iniciemos o exame pelo PLS nº 32/95, cuja ementa estabelece: "*Institui o número único de Registro Civil...*". Idêntica referência a *registro civil* vamos encontrar no art. 1º e seu parágrafo. Igualmente, no art. 2º, temos: "*É instituído o Cadastro Nacional de Registro Civil...*". Por fim, no art. 3º, seguinte, que se encontra equivocadamente numerado como outro "Art. 2º", e no seu § 1º, vamos encontrar, uma vez mais, a expressão "*registro civil*".

Para a população brasileira, "*registro civil*" é expressão atavicamente atrelada ao registro cartorial das pessoas naturais, a partir do qual se expedem, como decorrência natural e imediata, as certidões de nascimento. Por esse motivo, a expressão "*registro civil*" não deve ser utilizada em conotação a "*cédula de identidade civil*", conforme consta dessa proposição.

É imprescindível, portanto, seja acrescentado aos tópicos apontados, a expressão "*de identificação*" ou, alternativamente "*de identidade*", para que se faça exata e expressa referência aos documentos de identidade, e não aos registros de nascimento.

Quanto à técnica, o parágrafo único do art. 1º tem desdobramento em numerais, de um a três, quando, em lugar destes, deveriam constar incisos.

O art. 2º, por sua vez, apresenta duas vezes esse numeral: no local próprio e, também, em lugar do art. 3º.

No que concerne ao PLC nº 66/95, a proposta reveste duas impropriedades, que, nos parece, a inviabilizam. A primeira, pela inexequibilidade de se acrescentar novo número a documento em curso e uso. Esse procedimento demandaria expedição de nova cédula, constando dessa última o número pretendido, e ensejaria idêntico procedimento tantas vezes



quantas o cidadão viesse a postular novas inserções, até que, afinal, atingisse o limite autorizado.

Tal procedimento, ao contrário do pretendido, ampliaria o expressivo número de documentos de identificação já existentes.

A segunda e mais grave impropriedade constante do PLC nº 66/95, a nosso ver, consiste na manutenção do atual sistema de controle de identidades. Esse sistema, por ser localizado, e não nacional, permite ao cidadão obter uma cédula de identidade em cada Estado da Federação, todas válidas e oficiais.

Exatamente pela mesma razão, esse sistema permite também que essas cédulas sejam fraudadas e falsificadas, propiciando aos portadores ilegítimos a obtenção de CPFs e de todos os demais documentos exigíveis à abertura e movimentação de contas bancárias, com todos os consectários nefandos que decorrem desses atos. Análogas considerações de fundamento e de operacionalização podem ser aduzidas quanto ao PLS nº 251/95 e que tornam inconveniente sua adoção.

Feitas estas ponderações, propomos aos ilustres integrantes desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a APROVAÇÃO do PLS nº 32/95, com as alterações que necessita, através das emendas a seguir sugeridas. Por consequência, propomos a REJEIÇÃO dos PLC nº 66/95 e PLS nº 251/95, com o subsequente ARQUIVAMENTO, na forma regimental.

EMENDA N° 01 – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 32/95 a seguinte redação:

"Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências".

EMENDA N° 02 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 32/95, e ao seu parágrafo único, a seguinte redação, renumerando, em algarismos romanos, seus incisos:

"Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em todas as suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.



Parágrafo único. O número único de Registro de Identidade Civil será composto por um conjunto de letras e algarismos, da seguinte forma:

I - dois dígitos alfabéticos identificadores da Unidade da Federação onde é feito o registro;

II - três dígitos alfabéticos identificadores do Município onde é feito o registro; e

III - oito dígitos numéricos formadores do seqüencial identificador do indivíduo a que pertence o registro."

EMENDA N° 3 – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 2º do PLS nº 32/95 a seguinte redação e acrescente-se-lhe o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado ao controle do número único de Registro de Identidade Civil e dos dados de identificadores de cada cidadão.

Parágrafo único. A cédula de identidade civil conterá, obrigatoriamente, além dos dígitos alfanuméricos de que trata esta Lei, o nome completo da própria pessoa que se identifica, filiação, local e data de nascimento, fotografia, impressão digital do polegar direito, estado civil, assinaturas do portador e da autoridade responsável pela emissão da cédula."

EMENDA N° 4 – CCJ

Renumere-se apropriadamente o art. 3º, dando-se ao *caput* e ao § 1º a seguinte redação:

"Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, constituindo-se em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.



§ 1º O órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil será representado, na Capital de cada Unidade da Federação, por um órgão regional e, em cada Município, por um órgão local".

Sala da Comissão, em 24 de Abril de 1996

Ramez Tebet
Junia Marise

Iris Rezende Presidente

Pedro Simon

Bernardo Cabral

José Eduardo Dutra

Jefferson Pires

Luiz Inácio Alcântara

Romeu Tuma

Ney Suassuna

Francelino Pereira

Ronaldo C. Lima

Arlindo Porto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIUDADANIA

PLS N.º 030 de 19/95

Fls. 18/04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA



VOTO EM SEPARADO do Senador LÚCIO ALCÂNTARA na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1995 (nº 2.304/01, na Câmara dos Deputados), que "cria a carteira de identidade única" e o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1995, que "institui o número único de registro civil e dá outras providências".

A instituição de um número único de identificação do cidadão que facilitasse e racionalizasse as relações do cidadão com o Estado e com os serviços públicos ou, nas palavras do nobre colega, Senador Pedro Simon, com o qual o cidadão seja "identificado em todas as suas relações" (grifo nosso) com a sociedade e com os organismos governamentais e privados" terá enormes benefícios para as pessoas, para os órgãos da Administração Pública e para as empresas privadas.

Facilitará grandemente a vida do cidadão, uma vez que este não precisará portar várias carteiras de identidade cada vez que sair de casa nem submeter-se ao martírio de incontáveis filas para obter cada um de seus vinte e um números e cédulas de identidade — número este baseado em levantamento do próprio Senador Simon.

Para as empresas, representará importante economia de recursos humanos e materiais e de tempo, uma vez que uma única comunicação a um único órgão do governo será necessária para transmitir as "informações sócio-econômicas" devidas por lei, a cada mês, e que — apesar de referirem-se ao mesmo empregado e destinarem-se todas ao mesmo Governo — têm de ser transmitidas pelo menos três vezes e referindo-se a números de identificação diferentes, referentes à mesma pessoa: ao Ministério do Trabalho, informa a Relação Anual de Informações Sociais; ao Ministério da Previdência, informa a relação de Salários-de-contribuição arrecadados e as Comunicações de Dispensa; à Caixa Econômica Federal, informa as contribuições do FGTS e ao PIS/PASEP.

Numa economia de escala, a racionalização representada por identificar os cidadãos-empregados por um único número ao invés de quatro poderá representar aumento de produtividade ou, pelo menos, redução de custos operacionais, decorrentes da produção, da transmissão e do processamento das denominadas "informações sociais".

Para o Governo, a adoção deste número único de identificação do cidadão ou, como aqui se está denominando, "Número Único de Registro de Identidade Civil" representará redução de custos operacionais, da necessidade de serviços de fiscalização e controle e do número de fraudes, além de limitar a possibilidade de existência de *fantasmas* e *laranjas*. Além, é claro, de propiciar um serviço de melhor qualidade aos cidadãos.

Por tudo isto apoio o Relator em seu voto e o proposito da matéria, discordando apenas — e esta é a razão do arrazoado acima e deste voto em separado — em um ponto, que denota o não entendimento completo da proposição.

O "Número Único de Registro de Identidade Civil" substituirá todos os demais números até agora usados para identificar o cidadão nas suas relações com o Estado e a sociedade.

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
N.º 035 de 1995
Fls. 111



Em vista disto, não cabe — na Emenda nº 3 - CCJ — a redação que propõe Sua Excelência seja substitutiva ao art. 2º da proposição do Senador Pedro Simon.

Não cabe porque os números do Título de Eleitor, do Certificado de Reservista, do Cadastro de Pessoa Física e da Carteira Nacional de Habilitação passam a ser o mesmo Número Único de Registro de Identidade Civil para cada cidadão, uma vez que o PLS 32/95 propõe — nada mais, nada menos — que am substituição de todos estes números por um único, "pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado **em todas as suas relações com a sociedade e os organismos governamentais e privados**".

Esta é a diferença substancial entre os dois projetos aqui analisados e a razão pela qual voto com o relator, feita esta ressalva: enquanto o projeto do Deputado Vitor Faccioni (PLC nº 66, de 1995) traz, como única novidade, o fato de permitir averbar num único documento os principais dados que o cidadão precisa no dia-a-dia, o Projeto do Senador Pedro Simon avança ao instituir mecanismos que, mais que facilitar a vida do cidadão, têm profundas repercussões na vida civil e na Administração do Estado e da Economia.

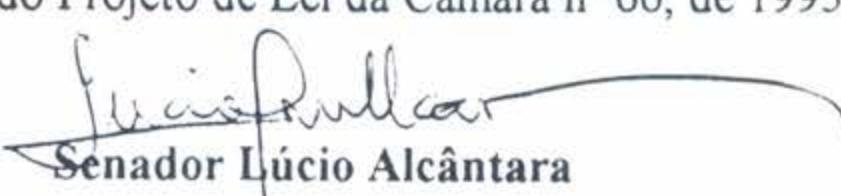
Proponho a seguinte nova redação à Emenda nº 3 - CCJ:

"Dê-se ao caput do art. 2º do PLS nº 32/95 a seguinte redação e acrescente-se-lhe o seguinte parágrafo único:

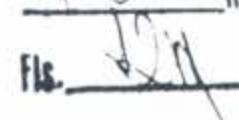
Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado ao controle do Número Único de Registro de Identidade Civil e dos dados identificadores de cada cidadão.

Parágrafo único A cédula de identidade civil conterá, obrigatoriamente, além dos dígitos alfanuméricos de que trata esta Lei, o nome completo da própria pessoa que se identifica, filiação, local e data de nascimento, fotografia, impressão digital do polegar direito, estado civil, assinaturas do portador e da autoridade responsável pela emissão da cédula."

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1995, com as emendas de números 1, 2 e 4, apresentadas pelo Relator, e a emenda aqui apresentada, e pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1995.


Senador Lúcio Alcântara

Conuior
Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS N.º 032 de 1995
Fls. 

Aprovado em 06.08.96 REQUERIMENTO N° 743, DE 1996
J. Henrique -



Destaque de disposição para votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,
requeiro destaque, para votação em separado, da medida

nº 3 do PLS nº 32/95.

Ramalho
Jr. Ramalho Ebele.

Sala das Sessões, em 06.08.96

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
PLS 032/95 FL 19
<u>E. Henrique</u>

REQUERIMENTO N° 745, DE 1996



Dispensa de publicação de
redação final.

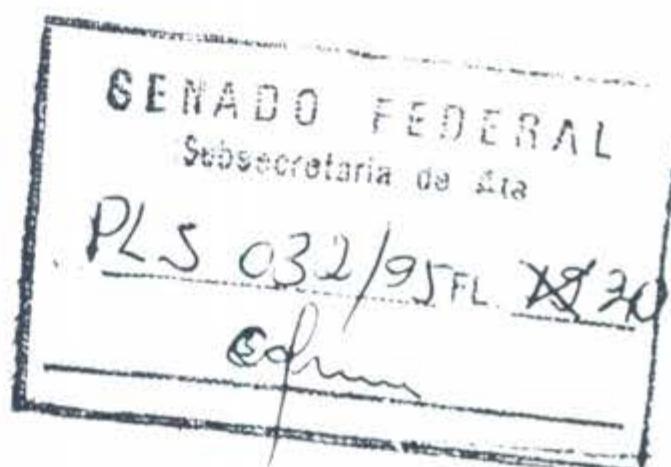
Aprovado, em 06.08.96

G. Mendes

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro a dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1995, de autoria do Senador Pedro Simon, que *institui o número único de Registro Civil e dá outras providências*.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 1996.

G. Mendes
Sen. Nabor Júnior



COMISSÃO DIRETORA



PARECER N° 432, DE 1996

Aprovação
À Câmara dos Deputados
Em 06.08.96
[Signature]

Redação final do Projeto de
Lei do Senado n° 32, de 1995.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n° 32, de 1995, que *institui o número único de Registro Civil e dá outras providências*, esclarecendo que procedeu à adequação redacional do art. 2º ao texto do Projeto.

Sala de Reuniões da Comissão, em 6 de agosto de 1996.

Wlly Ferreira, PRESIDENTE
Wlly Ferreira, RELATOR
EM M. Ferreira
H. Gómez

ANEXO AO PARECER N° 432, DE 1996



Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1995.

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em todas as suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.

Parágrafo único. O número único de Registro de Identidade Civil será composto por um conjunto de letras e algarismos, da seguinte forma:

I - dois dígitos alfabéticos identificadores da Unidade da Federação onde é feito o registro;

II - três dígitos alfabéticos identificadores do Município onde é feito o registro; e

III - oito dígitos numéricos formadores do seqüencial identificador do indivíduo a que pertence o registro.

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro Civil acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão.

Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, constituindo-se em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º O órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil será representado, na Capital de cada Unidade da Federação, por um órgão regional e, em cada Município, por um órgão local.

§ 2º Os órgãos regionais exerçerão a coordenação a nível de cada Unidade da Federação, repassando aos órgãos locais as instruções do órgão central e reportando a este as informações e dados daqueles.

§ 3º Os órgãos locais se incumbirão de operacionalizar as normas definidas pelo órgão central repassadas pelo órgão regional.

Art. 4º Será incluída, na proposta orçamentária do órgão central do sistema, a provisão de meios necessários, acompanhada do cronograma de implementação e manutenção do Sistema.

Art. 5º O Poder Executivo providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação.

Art. 6º No prazo máximo de cinco anos de promulgação desta Lei, perderão a validade todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com ela.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.





PARECER N° , DE 1995

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS
nº 32, de 1995, que "Institui o número
único de Registro Civil e dá outras
providências".

RELATOR: Senador RAMEZ TEBET

De autoria do eminente Senador Pedro Simon, vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1995, que tem por escopo instituir número único de registro civil.

O número de registro civil de cada brasileiro, consoante os termos do projeto, terá composição alfanumérica, em que a parte literal indicará o estado e o município onde se tenha realizado o registro, e a parte numérica identificará a formação seqüencial pertencente ao cidadão.

O autor da proposição objetiva também instituir sistema de controle dos registros, de alcance nacional, que contaria com um órgão central e representações nas capitais dos estados e nos municípios.

Na justificação do projeto ora sob nosso exame foi oferecido elenco de vinte e um documentos que se destinam, hoje, a identificar um único cidadão brasileiro.

Por fim, através dos arts. 5º e 6º da proposição, foram fixados prazos para a regulamentação da lei, para a implementação do novo sistema e para a invalidação dos documentos de identificação em desacordo com ela.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
P.L.S. n.º 023 de 10/95
Fls. 081

É o relatório.



Juízes e membros do Ministério Público em todo o país têm revelado que muitas sentenças deixam de ser cumpridas, especialmente as de natureza criminal, porque os condenados dispõem de meios e modos para reiniciar suas vidas sob falsos nomes. Para isso, basta-lhes requerer novo registro de nascimento em qualquer ermo do nosso vasto território.

De posse de novo registro de nascimento, adquirem cédulas de identidade, e, com esta, CPF, título de eleitor e quejandos. Enfim, por esse fácil processo semelhante ao de ecdisse, em que cobras e répteis despem-se da velha casca, retornam esses condenados ao convívio social, onde permanecem até que reincidam em seus delitos.

A verdade é que hoje qualquer cidadão pode dispor de tantas cédulas de identidade quantos são os Estados da Federação. É necessário apenas que as requeira em cada local.

Vê-se, portanto, que o projeto vem atender a uma necessidade de reorganização social que inspira muita preocupação. A Dra. Lídia Maejima e o Dr. Carlos Bachinski, respectivamente Juíza de Direito e Promotor de Justiça no Estado do Paraná, em trabalho publicado na Revista Jurídica nº 191, de setembro de 1993, sugerem não apenas a unificação da identidade, mas também dos controles datiloscópicos, o que, segundo aqueles autores, poderia ser feito no Instituto Nacional de Identificação.

Assim, além de coibir-se o descalabro estatal da exigência de inúmeros documentos de identificação, proceder-se-ia simultaneamente aos controles desses dados, hoje com a facilidade da informática.

O Projeto de Lei nº 32/95 tem, em seu art. 2º, comando normativo que atinge exatamente esse ponto, pois institui o Cadastro Nacional de Registro Civil, "destinado a conter o número único de Registro Civil acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão". Caberá ao Poder Executivo decidir sobre o órgão que exercerá essas funções.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS M. V. 33 de 18/95
Fls. 109/111



Ressalte-se que, malgrado na justificação da proposição, seu autor ressaltar o grande número de documentos hoje exigíveis ao cidadão, o cerne do tema reside mesmo é na instituição de um controle nacional das cédulas de identidade civil. É essa unificação do documento e a forma proposta ao seu controle, por órgão a ser indicado, na regulamentação, pelo Poder Executivo, que nos movem favoravelmente ao projeto sob exame.

Conclusivamente, opinamos pela APROVAÇÃO INTEGRAL do projeto, que tem apoio no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal, e apresenta-se em boa técnica legislativa.

Sala das Sessões, em

, Presidente

Hanay, Relator



I3C06* "COPY" SOLICITADA POR SIGRID

SIGRID TAPAJOS TAVORA
SIGRID

SEARCH - QUERY
00002 PLS A 00032 1995

PLS000321995 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00032 1995 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 07 03 1995
SENADO : PLS 00032 1995

AUTOR : SENADOR : PEDRO SIMON PMDB RS
EMENTA : INSTITUI O NUMERO UNICO DE REGISTRO CIVIL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS...
INDEXAÇÃO : CRIAÇÃO, NUMERO, REGISTRO CIVIL, CIDADÃO, BRASILEIRO NATO,
BRASILEIRO NATURALIZADO, IDENTIFICAÇÃO, RELAÇÃO, SOCIEDADE, ORGÃO
PÚBLICO, EMPRESA PRIVADA.
CRIAÇÃO, CADASTRO NACIONAL DE REGISTRO CIVIL, CONTENÇÃO, NUMERO,
REGISTRO CIVIL.
FIXAÇÃO, PRAZO, COMPETÊNCIA, EXECUTIVO, REGULAMENTAÇÃO,
IMPLEMENTAÇÃO.
FIXAÇÃO, PRAZO, PROMULGAÇÃO, LET., PERDA, VALIDADE, DOCUMENTO,
IDENTIFICAÇÃO, DISCORDANCIA.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

PROPOS-ANEXADAS

PLC 00066 1995 PLS 00251 1995

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
16 08 1996 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
REMESSA OF. SF 1213, AO PRIMEIRO SECRETARIO DA CAMARA D
DEPUTADOS, ENCAMINHANDO O PROJETO PARA REVISÃO, NOS
TERMOS DO ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ENCAMINHADO A

TRAMITAÇÃO : (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 06 08 1996

07 03 1995 (SF) PLENARO (PLEN)

LEITURA-

07 03 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ (DECISÃO DETERMINATIVA), ONDE PODERA
RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTENS.
DCN2 08 03 PAG 2712.

14 03 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN RAMEZ TEbet.

20 04 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES
DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

12 05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA RQ. 730, DO SEN PEDRO SIMON, SOLICITANDO
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLC 00066 1995.

DCN2 13 05 PAG 8183.

12 05 1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 730, DE TRAMITAÇÃO
CONJUNTA).

23-05 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO ÚNICO (RQ. 730, DE

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

13/09/96 12:29:20

Protocolo: 000754

Página: 010

PL.-2319/96

Autor: SENADO FEDERAL - PEDRO SIMON

Apresentação: 22/08/96

Prazo:

Ementa: Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões:

Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Finanças e Tributação (Art.54,RI)
Constituição e Justiça e de Redação

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
22/08/96	OF. 1213/96	SENADO FEDERAL	Proposição	PLS-0032/95

23/05/1995 TRAMITAÇÃO CONJUNTA.
(SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 730.

23/05/1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DCN2 24/05 PÁG. 8632.

25/05/1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR, SEN. RAMEZ TEBET.

03/07/1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES
SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO, JUNTAMENTE
COM O PLC 00066 1995, QUE TRAMITAM EM CONJUNTO.

19/09/1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
O RELATOR SEN. RAMEZ TEBET, CONCLUI PELA APROVAÇÃO DO
PLS 00032 1995 E AS EMENDAS 01 A 04 QUE OFERECE, E PELA
REJEIÇÃO DO PLC 00066 1995. TENDO A PRESIDÊNCIA CONCEDIDO
VISTA AO SEN. LUCIO ALCANTARA.

22/09/1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDO PELO SEN. LUCIO ALCANTARA COM VOTO EM SEPARADO

26/09/1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SCP, PARA ATENDER SOLICITAÇÃO DA SSCLS.

26/09/1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 1237, DO SEN. ROMEU TUMA, SOLICITANDO
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PLS 00251 1995.
DCN2 27/09 PÁG. 16756.

26/09/1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1237, DE TRAMITAÇÃO
CONJUNTA).

27/09/1995 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 04 DE OUTUBRO DE 1995.

03/10/1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
1830 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO ÚNICO (RQ. 1237,
DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA).

03/10/1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
1830 VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 1237.

03/10/1995 (SF) MESA DIRETORA
1830 DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DSF 04/10 PÁG. 0155.

23/11/1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES
SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

24/04/1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DURANTE A DISCUSSÃO DA MATERIA, A COMISSÃO RESOLVE
ACOLHER O PARECER DO RELATOR, SEM A EMENDA 003; A
COMISSÃO DECIDA AINDA, ACOLHER A MENDA 003 OFERECIDA PELO
SEN. LUCIO ALCANTARA.

24/04/1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
O RELATOR REFORMULA O PARECER, CONFORME LIBERAÇÃO
DO PLENARIO, ACOLHENDO A EMENDA OFERECIDA PELO SEN.
LUCIO ALCANTARA.

24/05/1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PARECER, SEN. RAMEZ TEBET, FAVORAVEL AO PROJETO, COM
AS EMENDAS 001 A 004 - CCJ E, PELA REJEIÇÃO DO
PLC A 00066 1995 E PLS 00251 1995, ANEXADO AINDA,
VOTO EM SEPARADO OFERECIDO PELO SEN. LUCIO ALCANTARA.
(PLS. 11 A 18).

27/05/1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 272 - CCJ, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05
(CINCO) DIAS UTEIS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS. (TRAMITOU
EM CONJUNTO COM O PLC 00066 1995 E O PLS 00251 1995).
DSF 28/05 PÁG. 8853 A 8858.

03/06/1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
EM ADITAMENTO, A MATERIA FOI AGENDADA PARA A SESSÃO DO

DIA 27 DE JUNHO DE 1996.
05/06/1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO
EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA
DA SESSÃO DO DIA 27 DE JUNHO DE 1996. (TRAMITA EM
CONJUNTO COM O PLC 00066 1995 E PLS 00251 1995).
DSF 06/06 PAG 9473.

11/06/1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 27 DE JUNHO DE 1996.

27/06/1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO (TRAMITANDO
EM CONJUNTO COM O PLC 00066 1995, E O PLS 00251 1995).

27/06/1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
APRECIACAO ADIADA, EM VIRTUDE DO TERMINO DO PRAZO
REGIMENTAL DA SESSÃO.

25/07/1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 06 DE AGOSTO DE 1996.

06/08/1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO (TRAMITANDO
EM CONJUNTO COM O PLC 00066 1995, E O PLS 00251 1995).

06/08/1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN PEDR
SIMON, HUGO NAPOLEÃO, EDUARDO SUPlicy, JADER BARBALHO,
JOSE FOGAÇA, ROMEU TUMA E RAMEZ TEbet.

06/08/1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 743, DO SEN RAMEZ TEbet, DE
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA 3-CCJ.

06/08/1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADOS O PROJETO E AS EMENDA 1, 2 E 4-CCJ, E
REJEITADA A EMENDA 3-CCJ, FICANDO PREJUDICADOS OS PLC
00066 1995 E O PLS 00251 1995.

06/08/1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.
DSF 07/08 PAG 13540 A 13545.

06/08/1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 432 - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL.
RELATOR SEN NEY SUASSUNA.

06/08/1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 745, DO SEN NABOR JUNIOR, DE
DISPENSA DE PUBLICAÇÃO PARA IMEDIATA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
DA REDAÇÃO FINAL.

06/08/1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.

06/08/1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.

06/08/1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 07/08 PAG 13550.

10601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se o PL nº 4.808/94 ao PL nº 2.319/96.
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 12 / 03 / 97.

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Requeiro, nos termos regimentais, a apensação do PL nº 4.808/94, que "Modifica a Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos, e autoriza a criação do Centro de Nacional de Identificação Datiloscópica", de minha autoria, ao PL nº 2.319/91, do Senado Federal (PLS nº 32/95).

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Dep. Luiz Carlos Hauly